



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038714-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante JOAO PAULO GOMES DE SOUZA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5982

Agravo de Instrumento nº 2038714-24.2025.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Agravante: João Paulo Gomes de Souza

Agravado: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a): Dr(a). Marcos Takaoka

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária. O autor pleiteia a suspensão da negativação do seu nome e a manutenção da posse do veículo, mediante depósito das prestações incontroversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, e (ii) a possibilidade de depósito das parcelas incontroversas sem afastar a mora.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela provisória de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. Ausência de demonstração de ilegalidade evidente no contrato que justifique a suspensão da negativação e manutenção da posse do veículo.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A propositura de ação revisional não impede a caracterização da mora. 2. O depósito de valores incontroversos é permitido, mas não afasta os efeitos da mora.

5. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas, sem afastar a mora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face do decisum de fls. 66/67 (origem), que nos autos da ação revisional, indeferiu o

pedido de tutela para que a ré se abstenha de inserir o nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do veículo, autorização do depósito das prestações do valor incontroverso.

Inconformado, o agravante alega, em resumo, que constatou abusividades no contrato, motivo pelo qual pleiteia a suspensão das parcelas, enquanto discute o mérito do processo. Colaciona julgados. Explica a demanda. Pretende o deferimento da tutela para determinar que o réu seja compelido a não inserir, ou se for o caso excluir, imediatamente, o nome do agravante, junto aos órgãos de restrições, até decisão final. Requer ainda a manutenção da posse do veículo, Marca: MercedesBens 1513 Eixos 2P Diesel, Modelo: 1976, Placa: BXE2F87, com o agravante, mediante a autorização dos depósitos das prestações no valor incontroverso. Bate-se pelo deferimento da tutela.

Recurso processado, com contraminuta, fls.19/23.

É o relatório.

Trata-se de Ação Revisional ajuizada em desfavor do Banco Omni/Agravado em razão da abusividade nos juros remuneratórios em patamar consideravelmente superior à média praticada à época – superando o dobro – colocando o consumidor em desvantagem, bem como encargos acessórios que são indevidos, decorrentes de serviços que não foram prestados, ou cujo valor supera a média do serviço.

As partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia em 03/05/2024 para a aquisição de um veículo pelo autor. Na ocasião, foi solicitado o valor de R\$52.244,30 e financiado R\$56.601,08 em razão dos encargos contratuais, que seriam pagos em 36 parcelas de R\$3.062,59.

O agravante requereu o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a ré suspenda a cobrança dos contratos, que se abstenha de negativar ou protestar o nome do autor, seja suspenso os efeitos moratórios, bem como seja o autor mantido na posse do bem, para que possa depositar os valores incontroversos nos autos.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“(…)

No mais, a hipótese é de indeferimento do pedido de tutela

de evidência neste momento processual. A hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, não se encontra dentre aquelas que autorizam o juiz a decidir liminarmente, vide o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Some-se a isso o fato de que deliberar em sentido contrário viola a regra processual que veda a prolação de decisão surpresa. O artigo 9º do mesmo código, em seu parágrafo único, é expresso ao excepcionar somente as hipóteses de tutela de evidência previstas no artigo 311, incisos II e III, silenciando a respeito do inciso IV mencionado pela parte. Desta feita, deferir a tutela de evidência no caso concreto, antes da citação, caracteriza afronta ao texto legal, o que não pode ser admitido. Nada obsta, contudo, que o pedido seja reapreciado oportunamente. Assim, indefiro a liminar de tutela de evidência.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Magistrada, o recurso comporta parcial provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

“Nos contratos em que a liquidez dos ativos emprestados constitui o próprio objeto empresarial das instituições financeiras, os depósitos das prestações contratadas devem ser realizados na forma estabelecida contratualmente, não sendo o caso de sua consignação em juízo sem que haja inegável evidência de ilegalidade, porque resulta em não liberação imediata ao credor, que utiliza desses

ativos para manter a atividade empresarial financeira, prejudicando-a sobremaneira, o que torna descabido, por via de consequência, os pedidos autorais de abstenção de inscrição em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do veículo na posse da agravante.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2129129-87.2024.8.26.0000; Relator Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

No caso dos autos, embora haja o questionamento integral do débito por parte do agravante, não há, ao menos por ora, elementos que demonstrem que a cobrança sub judice seja realmente indevida.

Na petição inicial, a parte autora, ora agravante, pretende a revisão do contrato de empréstimo com emissão de cédula de crédito bancário (CCB) veículo, fls. 61/63, em que apenas informa o valor que entende devido, o que é insuficiente para elidir a legalidade do referido contrato, sendo necessário a instauração do contraditório.

Também não é possível proibir o agravado de exercer o seu direito de possível cobrança e inserção do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, as questões relativas às supostas ilegalidades, mora e saldo devedor ou credor dependem de instrução e análise aprofundada, prevalecendo o contrato nos termos em que firmado, até porque a demanda está fundada em mera interpretação unilateral dada pelo agravante ao contrato bancário entabulado entre as partes, e disso ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC.

Com efeito, em suma, o exercício do direito do recorrente de buscar, judicialmente, a revisão de cláusulas contratuais que entenda abusivas e/ou ilegais, em virtude de contrato bancário firmado com o agravado, não obsta seu regular vencimento, restando, o credor, autorizado a proceder à prática de atos de cobrança e implementar medidas congêneres, dentre as quais a negativação do nome dos devedores em cadastros específicos para tal finalidade.

Consigne-se que a temática também foi objeto de análise no julgamento, pelo E. STJ, do REsp nº 1061530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EMCADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente; i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bem direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (...).”

Há ainda a súmula 380 do C. STJ que dispõe “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Sendo assim, quanto ao depósito em juízo das parcelas que a agravante entende devida, não há óbice algum, porque permitida a consignação em pagamento do valor incontroverso, obrigatório a teor do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, mas sem afastar os efeitos da mora, conforme a Súmula 380 do C. STJ.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO” – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelos autores, ora agravantes, que objetivava a manutenção dos agravantes na posse do imóvel até julgamento final da demanda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer desconto em suas contas bancárias, mediante o pagamento do valor das prestações que consideravam devido – Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano – Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados – Ilegalidade do valor da prestação

pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em alegações unilaterais da própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a reapreciação desta matéria após a contestação, com base nos elementos de convicção que forem carreados aos autos - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora dos autores - Súmula 380 do STJ - Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro restritivo de crédito - o credor não pode ser impedido de adotar as medidas legais que considere cabível na defesa dos seus direitos - O ajuizamento de ação revisional de contrato, com o depósito de valores das prestações inferiores ao contratado, não impede o credor de ingressar com a ação cabível para reaver a posse do imóvel em questão, sendo certo que, ao devedor, é assegurada a ampla defesa e o contraditório - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do novo CPC - Possibilidade de depósito dos valores das parcelas que os autores consideram devidos, sem o condão de afastar os efeitos da mora, tampouco impedir restrições cadastrais aos seus nomes - Artigos 330, §§ 2º e 3º do novo CPC - Precedentes da Jurisprudência - Recurso parcialmente provido, neste aspecto. AGRADO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que denegou efeito suspensivo ao recurso - Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento - Agravo interno prejudicado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258648-52.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão agravada. Indeferimento de tutela de urgência para autorizar o depósito das parcelas, com a suspensão da mora. Irresignação. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de recusa do credor em receber as parcelas convencionadas. Ajuizamento da ação revisional que não descaracteriza a mora. Súmula 380, do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2313658-81.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de revisão de contrato bancário – Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo em garantia – Tutela de urgência – Pretensão da parte autora, ora agravante, de ordem liminar para excluir e/ou impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para mantê-la na posse do veículo dado em garantia – Impossibilidade – Alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais que são unilaterais e, neste momento, não estão demonstradas – Propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) – Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300) – Depósito do valor incontroverso – Possibilidade, por conta e risco da parte autora, sem eficácia liberatória e sem elidir a mora – Precedentes – Decisão reformada em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350019-97.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual cumulada com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente –

Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada – Requerimento de tutela para permitir o pagamento do valor incontroverso das parcelas por meio de depósito judicial, obstar a requerida de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e determinar a manutenção da posse do bem em favor da recorrente – Ausência da probabilidade do direito alegado – Cálculo realizado unilateralmente pela autora não elide a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça) – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – A regularidade no pagamento das parcelas demonstra que não existe risco iminente de mudança da posse do bem nem de negatização – O lapso temporal de cerca de mais de 06 meses entre a celebração do contrato e a propositura da ação afasta o "periculum in mora" necessário para concessão da tutela pleiteada – Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco da autora, sem eficácia liberatória – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318450-78.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).

Portanto, é caso de parcial reforma da decisão recorrida, tão somente para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato de financiamento, até final julgamento da ação, sem, contudo, afastar a caracterização da mora.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima enunciado.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora